



PROCESSO N.º : 2020004617
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº. 101, de 08 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº. 255, de 08 de outubro de 2020, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o autógrafo de lei nº 101, de 08 de setembro de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo altera a Lei n. 16.499, de 2009, para propiciar maior integração e efetividade à operacionalização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e resulta de processo legislativo de autoria do Deputado Karlos Cabral (processo n. 2019001191).

A Governadoria do Estado vetou o autógrafo de lei integralmente com base nos Despachos nº 1.614/2020/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado e nº 1.428/2020/GAB, da Secretaria de Estado da Economia, os quais alegaram que o autógrafo de lei invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Executivo estadual e colide com o art. 21 da Constituição do Estado de Goiás, pois não há previsão de recursos orçamentários necessários para fazer frente às despesas decorrentes das medidas a serem implementadas para a consecução dos objetivos previstos na propositura.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 06), o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 10 do art. 23 da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção dos direitos humanos, o que está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

Ademais, o projeto de lei em intento é de extrema relevância e foi aprimorado após ampla discussão entre membros deste Parlamento, do Ministério Público e da Polícia Civil, em reunião técnica promovida especificamente para tratar do assunto, sendo criada uma Comissão Técnica responsável.

Desta feita, verifica-se que as razões de veto não têm amparo jurídico e, por isso, o veto sub examine deve ser rejeitado, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 40 do art. 23 da Constituição Estadual.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de novembro de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)